



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025
(Processo Administrativo nº 193-23)

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base no Parágrafo único do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e, nos artigos 17 e 24, §1º, ambos do Decreto nº 10.024/2019, esta Pregoeira, nomeada pela Portaria COREN-RS nº 414/2024, pela manifestação abaixo apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca dos recursos interpostos pela empresa **2CLOUD TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.493.046.0001-02, com sede em Porto Alegre/RS, em relação ao Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

I – REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

a) Tempestividade

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e atendendo aos demais requisitos legais. Por isso, recebo a impugnação e passo a analisar o mérito das alegações.

II – RELATÓRIO

O recurso administrativo foi apresentado no dia 05 de março de 2025, na forma disposta no Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

Em síntese, a empresa **2CLOUD TECNOLOGIA LTDA.** insurgiu-se quanto à habilitação da empresa **DATACENTRICS INTEGRADOR MULTINUVEM LTDA.**, em razão do não atendimento a requisitos que entende obrigatórios, a saber, item 2.4.4. do Termo de Referência, comprovação de vínculo com instituição proprietária de centro de processamento de dados (CPD), por meio da apresentação de contrato com no mínimo seis



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

meses de vigência, e item referente a certificações SOC Tipo I e Tipo II, constantes no ETP que subsidiou o certame.

Por essas razões, requereu a reconsideração da decisão de habilitação da empresa supracitada, bem como sua subsequente inabilitação.

É o relatório.

III – ANÁLISE DO RECURSO

1. A empresa 2CLOUD TECNOLOGIA LTDA, ancorada no disposto no Termo de Referência (TR) anexo ao edital, solicita a reconsideração da decisão que habilitou a empresa DATACENTRICS INTEGRADOR MULTINUVEM LTDA. Alega a impugnante que a empresa habilitada não apresentou item ali elencado, a saber, a comprovação de vínculo com instituição proprietária de centro de processamento de dados (CPD), por meio da apresentação de contrato com no mínimo seis meses de vigência.

Ainda que tal exigência não conste como requisito para habilitação, mas como uma obrigação a ser cumprida pela empresa contratada, registra-se que a empresa DATACENTRICS INTEGRADOR MULTINUVEM LTDA. apresentou, quando convocada por esta Pregoeira para envio de anexos, documento “Ordem Equinix – Número de Contrato 00122550.0”, que comprova o vínculo entre as partes.

Ressalta-se, ainda, que a fase de habilitação limita-se à verificação dos requisitos previstos no Art. 63 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a apresentação de declarações e documentos comprobatórios de capacidade jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira. A exigência de comprovação de infraestrutura, tal como descrita no TR, não foi transposta para o edital como requisito atinente à habilitação, mas sim como uma condição a ser atendida durante a execução do contrato.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 22, § 1º, estabelece que as exigências de habilitação devem ser proporcionais e adequadas ao objeto da licitação, não podendo ser utilizadas para restringir a competitividade ou impor ônus desnecessários aos licitantes. A solicitação, por parte da Administração, da apresentação de documentos, para além dos requisitos previstos no edital, seria atentatória ao princípio da proporcionalidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as fases da licitação são autônomas e devem observar estritamente o disposto no edital. O TCU, em diversos julgados, tem reiterado que:

"A fase de habilitação tem por objetivo verificar se o licitante atende aos requisitos mínimos para participar da licitação, conforme estabelecido no edital. As obrigações posteriores, como a comprovação de certificações técnicas, devem ser cumpridas na fase de execução do contrato, se assim previsto no instrumento convocatório" (Acórdão nº 987/2020).

Portanto, a documentação apontada no recurso interposto pela empresa 2CLOUD TECNOLOGIA LTDA. não está prevista como um requisito para a habilitação, mas sim para a fase de execução do contrato, a ser firmado oportunamente junto à Administração.

2. Requereu a empresa recorrente a inabilitação da empresa recorrida pela não apresentação de certificação técnica SOC Tipo I e Tipo II, constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), que subsidiou o certame. Entretanto, o ETP é um documento que integra a fase interna do processo licitatório, servindo como base para a elaboração do edital, não se vinculando diretamente a este, tampouco tendo o poder de estabelecer obrigações aos licitantes.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é consolidada no entendimento de que o ETP é um instrumento auxiliar utilizado para o planejamento e preparação da licitação, sem caráter vinculante para os licitantes.

No Acórdão nº 2303/2017, o TCU firmou o seguinte entendimento:

"O Estudo Técnico Preliminar (ETP) não tem caráter vinculante para os licitantes, servindo apenas como subsídio para a elaboração do edital. As exigências e obrigações dos licitantes devem constar expressamente no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica."

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1456/2019 destacou que:

"O ETP integra a fase interna do processo licitatório, não podendo ser utilizado para impor obrigações aos licitantes que não estejam previstas no edital."

Assim sendo, o pedido da empresa recorrente, ao basear-se em disposições contidas no ETP, não merece prosperar por carecer de fundamentação legal, uma vez que o



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

referido instrumento não faz parte da documentação que estabelece obrigações para os licitantes.

Deste modo, considerando a legislação vigente, bem como a plena observância dos princípios constitucionais e legais que regem o procedimento licitatório, tais como o da proporcionalidade e adequação, esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio opinam pela improcedência da presente impugnação, mantendo-se as condições estabelecidas no Edital como legítimas e necessárias ao atendimento do interesse público.

III - Conclusão

Por todo o exposto, conheço o recurso administrativo apresentado pela empresa **2CLOUD TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ nº 14.493.046.0001-02, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que habilitou a empresa **DATACENTRICS INTEGRADOR MULTINUVEM LTDA.**

Porto Alegre, 13 de março de 2025.

Caroline Bordignon Peccin
Pregoeira do Coren-RS
Portaria Coren-RS nº 414/2024